



Acórdão n.º 128 - 2019/2020

N.º Processo: 122/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO5 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - FEMININO

Data: 15/02/2020 - Hora: 15:00 - Local: Santarém

Clubes:

- **Visitado:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)
- **Visitante:** Clube Aquático Pacense (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito, apenas, por Jaime Rocha, no qual, com relevância disciplinar, se refere que ***“A equipa do CAP não apresentou treinador no jogo por este ter sido internado devido a uma infeção pulmonar.”***

2. O CAP, mediante e-mail enviado aos Serviços da FPN em 17/02/2020 (De: Clube Aquático Pacense [mailto:clubeaquaticopacense@gmail.com]) informou, através de Rui Silva, Vice-Presidente do CAP, que ***“O treinador do Clube Aquático Pacense, João Francisco Noronha de Sá, não esteve presente nos jogos do passado dia 15 de fevereiro de 2020, PO5, SLB - CAP e PO1, CAP - CNP, por se encontrar com uma doença que o impossibilita de sair de casa. O treinador deu entrada no Hospital na manhã do dia 14 só saindo ao final da noite, com uma infeção pulmonar o que o impede de sair de casa nos próximos dias.”*** Foi junta "Declaração" emitida





pelo C.H. Universitário do Porto, datada de 14/02/2020, que corrobora o conteúdo do e-mail do CAP no que concerne à data, hora de entrada no Serviço de Urgência e hora da respectiva Alta Médica do treinador da referida equipa.

3. O artigo 13.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**1 - Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado**", sendo que "(...) **2 a) Iguamente se aceitará que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal nos seguintes casos: (...) c. Doença do treinador principal, sempre que devidamente comprovado**".

3.1 O n.º 4 do mesmo preceito 13.º estabelece, ainda, que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros.**"

3.2 O relatório de arbitragem refere que "**A equipa do CAP não apresentou treinador no jogo por este ter sido internado devido a uma infeção pulmonar**", justificação fundamentada através da "Declaração" mencionada no *supra* ponto 2.

3.3 Contudo, constata-se que o CAP não apresentou treinador assistente no presente jogo, situação em que, porque o treinador principal se encontrava - justificadamente - impedido de participar no jogo por doença, o regulamento de competições admite e na ocasião admitiria que o treinador assistente exercesse as funções e desempenhasse o papel de treinador principal, o que, como resulta dos autos, não ocorreu.

3.4 O CAP justificou a ausência ao jogo do seu treinador principal, mas não garantiu a presença no banco da sua equipa de treinador assistente, o qual, nos termos do disposto no acima referido artigo 13.º n.º 2 a) b., se encontraria, nessas circunstâncias, regulamentarmente habilitado para exercer as funções de treinador principal.

3.5 Com efeito, o CAP justificou a ausência do seu treinador principal mas não garantiu no banco da sua equipa a presença de nenhum treinador credenciado, tal como inequivocamente impõem os n.ºs 1 e 2 a) b. do mesmo preceito 13.º ao estabelecerem que "**Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível**





mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", sendo que "(...) 2 a) Igualmente se aceitará que o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal nos seguintes casos: (...) b. Nos jogos em que o treinador principal esteja impedido de participar pelo Conselho de Disciplina."

3.6 Ora, o CAP ao não apresentar treinador assistente esvaziou o alcance e os efeitos da justificação da ausência do seu treinador principal por doença e, de facto, a verdade é que não apresentou qualquer treinador de equipa no presente jogo.

3.7 Termos em que o Conselho de Disciplina decide punir o CAP na pena de multa que fixa em €40,00.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Clube Aquático Pacense (CAP) na pena de €40,00 de multa, por não apresentação de treinador no jogo, nos termos do disposto no artigo 13.º n.ºs 1, 2, alínea a) c., e 4, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático.**

- ✓ Notifique, para os devidos efeitos, o Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) que o relatório de arbitragem apenas consta a identificação de um árbitro, sendo que o mesmo relatório, também, apenas se encontra assinado pelo identificado árbitro, que o subscreveu.
- ✓ Notifique os agentes.

Elaborado em 25 de Março de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt